

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1334, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei nº 1.334, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

O projeto em análise é composto por quatro artigos. O primeiro altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para permitir que a receita arrecadada com a aplicação das multas de trânsito seja aplicada também com a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outras substâncias. A alteração inclui ainda a distribuição equitativa da



receita arrecadada, a saber: i) sinalização, fiscalização, e engenharia de tráfego e de campo; ii) aparelhamento e manutenção do policiamento de trânsito; iii) educação de trânsito; e iv) atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outras substâncias psicoativas que determinem dependência.

O art. 2º do Projeto de Lei (PL) altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a receita arrecadada com as multas de trânsito entre as fontes de recurso do Sistema Único de Saúde.

O art. 3º do PL determina que os recursos previstos nos artigos anteriores não serão computados para efeito de cálculo do montante mínimo que deve ser aplicado, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com a Constituição Federal.

O quarto artigo determina a cláusula de vigência, que será imediata.

O autor do projeto lembra que os acidentes de trânsito representam um alto custo financeiro para o Estado e, a despeito disso, a destinação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito não alcança o setor de saúde. O autor preocupa-se com a parcela de acidentes oriundos do uso do álcool e de outras substâncias psicoativas e, para isso, propõe que parte da receita arrecadada com as multas seja destinada à atenção à saúde desses condutores. A medida, além de buscar a diminuição dos acidentes, também tem o objetivo de promover o bem-estar da população em geral.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.



A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar, com exclusividade, sobre trânsito e transporte. Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto sob o aspecto formal, não se faz presente qualquer ofensa à Constituição, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Lei Maior.

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS corretamente busca alterar o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, o projeto merece reparos. Embora não padeça de vícios de iniciativa, a criação, por meio de lei federal, de vinculação de receitas pertencentes aos Estados-membros, Distrito Federal e municípios a determinadas despesas a serem executadas por eles mesmos configura intromissão indevida na autonomia dos entes subnacionais, assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.689, em 12 de março de 2003, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado de Pernambuco que criava vinculação orçamentária aos seus municípios para a execução de programas de assistência integral à criança e ao adolescente. Eis a transcrição de parte desse julgamento:

Sucede que (...) o parágrafo único do art. 227 da Constituição estadual estabelece (...) uma vinculação orçamentária, ao dizer: “para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais”. (...) interferindo no orçamento dos Municípios, não deixa de lhes afetar a autonomia (art. 18 da CF), inclusive no que concerne à aplicação de suas rendas (art. 30, III), sendo certo, ademais, que o art. 25 da parte permanente e o art. 11 do ADCT exigem que os Estados se organizem, com observância de seus princípios, inclusive os relativos à autonomia orçamentária dos Municípios.

Ademais, a vinculação de receitas a despesas pode resultar em uma “armadilha” orçamentária reduzindo a margem de gestão discricionária dos chefes do Poder Executivo.



Outro impedimento que podemos apontar ao projeto sob análise refere-se às restrições que este impõe à utilização desses recursos no âmbito do SUS, pois determina que eles sejam aplicados apenas “à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”.

Isso não é adequado, porque o SUS tem por princípio o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196 da Constituição Federal). A presente proposta cria privilégio aplicável apenas aos condutores de veículos sob efeito de drogas, que teriam financiamento específico para “atenção à saúde”, em detrimento, por exemplo, das vítimas de acidentes causados por pessoas alcoolizadas.

Para retirar as impropriedades e inconstitucionalidades presentes no projeto, apresentamos emenda que transfere parte dos recursos provenientes das multas de trânsito para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), sem, no entanto, especificar a aplicação desses recursos. O FNS não possui mecanismo que comporte destinações específicas quanto aos recursos de saúde por ele transferidos. Incumbe ao gestor de saúde de cada esfera de governo e os respectivos orçamentos, alocar recursos em sua rede de serviços de acordo com as prioridades locais e com as particularidades de cada região.

Não é adequado, também, estabelecer percentuais de alocação dos recursos das multas, da forma como propõe o autor, porque interfere diretamente na autonomia do órgão executivo de trânsito. Cabe a este definir onde aplicar os recursos, de acordo com a realidade de cada local, respeitadas as limitações impostas pelo art. 320 do CTB. Por isso, apresentamos emenda para definir apenas o percentual que caberá ao FNS, que julgamos adequado não ultrapassar o limite de 10%, sob pena de comprometer a política de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação no trânsito.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1334, de 2019, com as seguintes emendas:



EMENDA N°

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.334, de 2019, a seguinte

“**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, ações e serviços públicos de saúde e em educação de trânsito.

.....
§ 3º A parcela dos recursos de que trata o caput destinada a ações e serviços públicos de saúde será de até dez por cento da receita total arrecadada, e deverá ser integralmente revertida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 4º Os recursos previstos no § 3º, não serão computados para efeito do cálculo do montante mínimo que deve ser aplicado, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em ações e serviços públicos de saúde, para atender às disposições dos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal.” (NR)

EMENDA N°

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PL nº 1.334, de 2019, renumerando-se o atual art. 4º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

